

**PROCESSO** - A. I. Nº 055137.0011/03-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - PERFECTA COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/NORTE  
**INTERNET** - 17/03/2005

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0052-11/05

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO. Representação com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), propondo a improcedência do Auto de Infração, em face de não haver documento comprobatório da suposta irregularidade cadastral do remetente das mercadorias, considerado revel. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pela PGE/PROFIS com fundamento no artigo 119, II, c/c com o art. 136, § 2º, todos da Lei nº 3.956/81 (COTEB) e alterações posteriores, face ao Controle da Legalidade, exercido por este órgão, quando da inscrição na dívida ativa estadual do PAF de n.º 055137.0011/03-8, decorrente da condição de revel do autuado, para que uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF aprecie a referida representação, respaldada no Parecer de sua Assessoria, no sentido de que seja decretada a improcedência do Auto de Infração, uma vez que a operação de circulação de mercadorias deu-se entre contribuintes dos Estados do Paraná e do Ceará, como remetente e adquirente, respectivamente, acobertadas por documento fiscal supostamente inidôneo, o que não autoriza o Estado da Bahia atribuir-se a condição de sujeito ativo do imposto que não lhe é devido, além de que os autos não contêm qualquer documento comprobatório da suposta irregularidade cadastral do remetente, pois o único extrato válido de consulta cadastral, constante à fl. 6, diz respeito à adquirente, e aponta situação de regularidade, enquanto os extratos de fls. 22 a 24 relacionam-se com pessoas absolutamente estranhas ao processo.

Aduz que, da análise das peças processuais, verifica-se que o Auto de Infração, modelo 4, fora lavrado contra o remetente das mercadorias no sentido de exigir o ICMS no valor de R\$12.075,84, acrescido da multa de 100%, em razão da utilização de documentação fiscal emitida por contribuinte com inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, sendo que na descrição dos fatos foi consignado como irregularidade “*mercadoria acompanhada com documentação inidônea, conforme declaração da SEFAZ/PR*”, do que foi lavrado Termo de Apreensão e Ocorrências, às fls. 4 e 5, e anexadas, às fls. 10 a 12, as Notas Fiscais de n.ºs: 235, 236 e 238, emitidas pela Perfecta Comércio de Manufaturados Ltda. (PR), num total de 2.396 caixas de Mucilon Nestlé, destinadas à empresa Valter Rubens H. Fernandes (CE), as quais eram transportadas pela Transportadora L.R. LTDA, conforme CTCR n.º 718 (fl. 9).

Assim, a PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, II e § 1º, da Lei n.º 3.956/81 (COTEB), representa ao Conselho de Fazenda Estadual para que o Auto de Infração em epígrafe, seja julgado improcedente.

### VOTO

Do exame dos autos, verifico que o fundamento da acusação consiste no fato de que a empresa remetente se encontra com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada, e, em conseqüência, a documentação fiscal que acobertava o trânsito da mercadoria foi

considerada inidônea. Contudo, tal prova documental da situação cadastral do contribuinte não foi trazida ao PAF, sendo consignado na peça vestibular apenas “conforme declaração da SEFAZ / PR”, o que não supre a ausência de prova da acusação fiscal e nem comprova a alegada situação irregular do emitente dos documentos fiscais.

Assim, diante de tal consideração acolho a Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle de legalidade, quando da inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, no sentido do CONSEF julgar Improcedente o Auto de Infração.

Todavia, devo ressaltar que, “data vênia”, não comungo com parte da tese defendida pela douta PGE/PROFIS, no sentido de que o fato de as mercadorias, por exigência meramente geográfica, terem atravessado o território baiano, acobertadas por documento fiscal supostamente inidôneo, não autoriza o Estado da Bahia a atribuir a si próprio a condição de sujeito ativo do imposto que não lhe era devido.

Entendo que caso comprovada a situação irregular das mercadorias no território baiano, em razão do trânsito acobertado com documentação inidônea, o Estado da Bahia seria sim sujeito ativo do imposto, conforme previsto no art. 40, § 3º, da Lei do ICMS n.º 7.014/96. Contudo, no caso concreto, caberia atribuir ao transportador o pagamento do imposto, em razão da responsabilidade por solidariedade, por conduzir mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea, consoante previsto no art. 6º, inciso III, alínea “d”, da referida lei, visto que conforme Súmula CONSEF n.º 03 é nulo, por ilegitimidade passiva, o lançamento fiscal que exija o imposto do remetente da mercadoria, quando estabelecido em outra unidade da Federação, salvo norma expressa com determinação em contrário, a exemplo das operações sujeitas ao regime de substituição tributária por força de acordo interestadual e das importações submetidas ao princípio do destino físico.

Do exposto, voto pelo ACOLHIMENTO da Representação da PGE/PROFIS ao CONSEF, no sentido de julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração, diante da ausência de prova documental da acusação fiscal de que o remetente das mercadorias se encontrava com sua situação cadastral irregular e, em consequência, considerando os documentos fiscais inidôneos.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de março de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS